



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10920.002573/2010-20
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.062 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OXIPLASMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/10/2009

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
LANÇAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL EXTINTO POR VÍCIO FORMAL.

Havendo decisão definitiva acerca da extinção do lançamento da obrigação principal pela caracterização de vício formal, deve o lançamento da multa pelo descumprimento da obrigação acessória correlata ser cancelado, restando à fiscalização, nos termos do art. 173, parágrafo único do CTN, ratificar a exigência quando da lavratura do novo lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para determinar o cancelamento do lançamento por vício formal.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Patrícia da Silva, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Mário Pereira de Pinho Filho (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, substituída pela conselheira Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.062 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10920.002573/2010-20

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por meio do qual é exigida multa pelo descumprimento de obrigação acessória (AI 68 – 37.281.417-4) em razão da empresa ter apresentado o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, Inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Nos termos do relatório fiscal de fls. 09/33, constata a prática de simulação empresarial pela utilização de pessoa jurídica inscrita no Simples no intuito de camuflar fato gerador de Contribuição Previdenciária, foram apurados reflexos quanto às informações presadas pela empresa nas respectivas GFIPs.

Após o trâmite processual a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, mantendo a exigência apenas da multa relativa ao levantamento FP. No entendimento do Colegiado, considerando o resultado do julgamento no processo de n.º 10920.002588/2010-98 (AI n.º 37.281.4190) que concluiu pela improcedência parcial da obrigação principal, por reflexo, deveria a exigência da obrigação acessória também ser julgada parcialmente improcedente. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/10/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO IV, § 5º, LEI Nº 8.212/91.

Constitui fato gerador de multa, por descumprimento de obrigação acessória, apresentar o contribuinte à fiscalização Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP com omissão de fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE EM PARTE. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Impõe-se a exclusão da multa aplicada decorrente da ausência de informação em GFIP de fatos geradores lançados em Autuação Fiscal, pertinente ao descumprimento da obrigação principal, declarada parcialmente improcedente, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, o que se vislumbra na hipótese vertente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Intimada da decisão a Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial. Citando como paradigmas os acórdãos 2302-01.163 e 301-30.894, é devolvida a este Colegiado a discussão acerca de duas matérias:

- a autonomia das obrigações acessórias em relação às obrigações principais correlatas, para a Recorrente tanto as obrigações acessórias não são dependentes das obrigações principais que o Código Tributário Nacional, no §3º do seu art. 113, dispõe que a sua inobservância as converte em obrigação principal, e

- necessidade do aguardar o trânsito em julgado da decisão do processo da obrigação principal para posterior aplicação dos seus efeitos.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão e do Recurso Especial interposto pela Procuradoria Nacional e esgotado o prazo o mesmo não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais, razão pela qual reitero e despacho de admissibilidade e dele conheço.

Inicialmente deve ser destacado que o lançamento, no que tange à multa correlata ao levantamento FP foi mantido pela decisão recorrida, inexistindo recurso do contribuinte quanto a este ponto.

Feita a delimitação da lide, lembramos, conforme exposto pelo acórdão recorrido, que o presente lançamento tem como motivação a suposta ocorrência do descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no fato de o Contribuinte deixado de informar em GFIP a totalidade das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, notadamente aqueles formalmente registrados na empresa OXIPLASMA SERVIÇOS, a qual teve a personalidade jurídica desconsiderada, e cujas contribuições previdenciárias (obrigação principal) pertinentes foram lançadas no AI nº 37.281.4190 – Processo nº 10920.002588/201098, como sendo de responsabilidade da ora autuada.

Em que pese, de fato, quando do registro da decisão recorrida ainda não fosse possível prever acerca do resultado final do lançamento apurado por meio do processo nº 10920.002588/2010-98 – haja vista inexistir o trânsito em julgado do acórdão nº 2401-003.631, hoje, considerando novamente o julgamento em conjunto desses processos o cenário é distinto.

O presente processo está apenso ao citado PTA de nº 10920.002588/2010-98, julgado nesta mesma sessão (24.07.2019), tendo o Colegiado entendido pela caracterização de vício formal no lançamento, decisão cujos efeitos devem sem aplicados ao presente caso.

Nessas condições, considerando que o mérito das imputações apuradas por meio do processo principal anulado somente será enfrentado em outro momento, quando da lavratura de um novo lançamento fiscal, deve a presente autuação também ser extinta, cabendo à fiscalização quando do cumprimento do art. 173, parágrafo único do CTN imputar as multas cabíveis e previstas na legislação.

Assim, diante dos pedidos formulados na peça recursal, dou provimento ao recurso para determinar o cancelamento do lançamento por vício formal haja vista decisão definitiva no PTA nº 10920.002588/2010-98.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri